



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.000682/2006-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.693 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA LI.
Recorrente CHREEMTEX IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001, 10/01/2002, 18/10/2002, 22/01/2003, 14/03/2003

MULTA. TRATAMENTO ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO DE EFEITO EQUIVALENTE. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA EMISSÃO. NÃO APLICAÇÃO.

A multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação), não se aplica nos casos em que o tratamento administrativo de licenciamento previsto para a mercadoria não implique a efetiva emissão de uma Licença de Importação. Não se pode aplicar multa por falta de documento que sequer deve ser emitido.

ERRO CLASSIFICAÇÃO MERCADORIA E MULTA PELA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO.

É desnecessário comprovar a efetiva ocorrência de dano ao erário e dolo específico para a aplicação da multa aplicada. As infrações (classificar incorretamente a mercadoria e importar sem a licença de importação) são dotadas de natureza objetiva, sendo que para serem aplicadas basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente (art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66). Além disso, basta que a conduta implique em prejuízo ao controle administrativo-aduaneiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática.

MULTA REGULAMENTAR. NATUREZA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF N.º 2

Em conformidade com a Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto votou pelas conclusões.

(assinado com certificado digital)

Jorge Lock Olmiro Freire - Presidente.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Lock Olmiro Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por apontar os principais acontecimentos deste processo, adoto o relatório do Acórdão 07-27.451 da 2 Turma da DRJ/FNS, abaixo reproduzido com destaque para as questões consideradas de maior relevância para a compreensão do caso:

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 01/21) para a exigência da multa do controle administrativo (R\$ 27.184,09) e da multa proporcional ao valor aduaneiro (R\$ 3.500,00), em virtude da reclassificação tarifária de mercadorias importadas, conforme abaixo:

<i>DI</i>	<i>Adição</i>	<i>NCM declarada</i>	<i>Laudo</i>	<i>Reclassificação</i>
<i>03/0213234-6</i>	<i>Adição 001</i>	<i>5210.31.00</i>	<i>10010/03</i>	<i>5211.43.00</i>
<i>03/0213234-6</i>	<i>Adição 002</i>	<i>5210.31.00</i>	<i>10011/03</i>	<i>5211.42.90</i>
<i>03/0213234-6</i>	<i>Adição 003</i>	<i>5407.52.10</i>	<i>10012/03</i>	<i>5407.69.00</i>
<i>03/0213234-6</i>	<i>Adição 007</i>	<i>5407.61.00</i>	<i>10016/03</i>	<i>5512.19.00</i>

Relata a auditoria fiscal que também foram detectadas outras Declarações de Importação (DI) nº: 01/1135891-9, Adição 007; 02/0023404/2, Adição 001;

02/0932736-1, Adição 003; e 03/0059533-0, Adição 007, que, além de repetiram as classificações adotadas acima, também repetiam as informações de fornecedor/exportador, valor unitário e referências comerciais, com igual denominação, marca e especificação, caracterizando inequívoca identidade entre os produtos, conforme exegese do art. 68, da Lei nº 10.833/03. Não houve apresentação de documentação por parte do contribuinte que afastasse a perfeita identidade das mercadorias em relação àquelas objeto de análise laboratorial.

Regularmente cientificada por via pessoal (fl. 01) a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 250/256, na qual, em síntese:

Alega que o art. 68, da Lei nº 10.833/03 é inaplicável ao caso sob exame.

Explica que, nas importações de tecidos são regularmente retiradas amostras para exame pelo LABOR, como fora feito com a DI 03/0213234, nada indicando que, para as demais DI tal procedimento não tenha sido também efetuado. Todavia, não há notícia de nenhuma diligência realizada para se obter no Laboratório de Análises qualquer informação sobre a retirada de amostras e exames realizados, com relação aos produtos declarados nas demais DI nº: 01/1135891-9, 02/0023404/2, 02/0932736-1 e 03/0059533-0.

Aduz que deve ser anulado o lançamento no tocante àquelas DI, por não se aplicar a disposição legal invocada, pela sua omissão em efetuar a diligência e porque o auto de infração não fornece os elementos necessários A formalização da ampla defesa pela impugnante, uma vez que as adições indicadas pela autuante não mantêm correlação com as que lhes serviram de paradigma.

Discorda da afirmação fiscal de que o importador "restringiu-se a informar meramente o título descritivo respectivo do enunciado da classificação disposta no conteúdo da TEC/SH", pois as DI contém todos os elementos indispensáveis a sua perfeita identificação.

Com relação aos Laudos 10010/13 e 10011/03 do ABANA, afirma que houve um erro quanto ao peso da mercadoria analisada, motivo pelo qual torna-se necessário um novo exame laboratorial.

Informa que não houve diferença de imposto a pagar em decorrência da reclassificação tarifária, que não houve intuito doloso ou má-fé por parte da impugnante, sendo inaplicável a autuação, por força do Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997 e julgados administrativos nos casos que enumera.

Finaliza arguindo que o produto importado é exatamente o que se encontra descrito na Declaração de Importação, com todos os elementos necessários a sua perfeita identificação, estando correto o código TEC informado.

Requer seja determinado o reexame da amostra coletada da mercadoria, indicando o CETIQT-SENAI para responder aos quesitos formulados e nomeando assistente para acompanhar a diligência. Requer, por fim, seja julgado improcedente o lançamento." (e-fls. 310/311 - grifei)

A defesa apresentada foi julgada integralmente improcedente pelo referido acórdão, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 21/11/2001, 10/01/2002, 18/10/2002, 22/01/2003, 14/03/2003
LAUDO PERICIAL.

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada, pela impugnante, a improcedência desses laudos ou pareceres.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

cabível a penalidade administrativa quando o produto não estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente deslinde do feito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 309)

Intimada desta decisão em 13/06/2012 (e-fl. 326), foi apresentado Recurso Voluntário em 05/07/2012 (e-fls. 327/330), reiterando parte de suas alegações de impugnação, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida em razão, em síntese:

(i) do erro na classificação fiscal não ter implicado em redução ou supressão de tributos ou dos encargos devidos na importação do produto, vez que as alíquotas de II e IPI não foram modificadas;

(ii) das multas aplicadas não serem razoáveis, adequadas ou proporcionais, considerando especialmente que sua finalidade é inibir as condutas que impliquem em sonegação;

(iii) ocorrência de *bis in idem*, por cobrança de duas penalidades em decorrência do mesmo fato.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo, adentrando em suas razões.

I - CONTEXTO DA AUTUAÇÃO E QUESTÃO DE OFÍCIO IDENTIFICADA NA AUTUAÇÃO

Para melhor compreensão da autuação e em razão da identificação de questão de ofício passível de cancelar parte da autuação fiscal, faço essas considerações introdutórias antes de adentrar nas razões do Recurso Voluntário.

A autuação fiscal foi lavrada em decorrência da constatação de erro de classificação fiscal cometido pela Recorrente em importações realizadas por meio da Declaração de Importação (DI) n.º 03/0213234-6 (adições 001, 002, 003 e 007). Com fulcro em laudo técnico, a fiscalização confirmou que a descrição das mercadorias trazidas na DI estavam equivocadas. Para facilitar a visualização, vejamos a descrição das mercadorias indicadas na DI e como elas passaram a ser descritas pela fiscalização com fulcro nos laudos técnicos:

DI/Adição	Descrição detalhada da mercadoria	NCM adotada	Fundamento Fiscalização	NCM Fiscalização
03/0213234-6/001	"TECIDO DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO, COMBINADOS PRINCIPAL OU UNICAMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAL, COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 G/M. TINTOS, EM PONTO DE TAFETA, COMPOSTO DE 70% ALGODÃO, 27% POLIESTER E 3% ELASTANO LARG. 52 PESO 250 G/M. " (e-fl. 102 - grifei)	5210.31.00: Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m2 - Tintos: - Em ponto de tafetá	"Foi apurado no exame laboratorial que o peso era superior a 200 g por metro quadrado além do fato de que o ponto não seria o tafetá e sim o sarjado " (e-fl. 3)	5211.43.00: Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2 - De fios de diversas cores: - Outros tecidos em ponto sarjado , incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
03/0213234-6/002	"TECIDO DE ALGODÃO CONTENDO MENOS DE 85% EM PESO DE ALGODÃO, COMBINADOS PRINCIPAL OU UNICAMENTE COM FIBRAS SINTÉTICAS OU ARTIFICIAIS COM PESO NÃO SUPERIOR A 200 G/M. TINTOS, EM PONTO DE TAFETA, COMPOSTO DE 80% ALGODÃO, 17% POLIESTER E 3% ELASTANO LARG. 50 PESO 220 G/M. " (e-fl 102)	5210.31.00: Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m2 - Tintos: - Em ponto de tafetá	"Conclusão DO LAUDO: trata-se de tecido plano constituído por 74% de algodão, 23,5% de poliéster e 2,5% de elastano, com peso superior a 200g/m, fios de diversas cores, "denim" com ponto sarjado com relação de textura de 3 fios. " (e-fl. 4)	5211.42.90: Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2 - De fios de diversas cores: - Tecidos denominados "denim" - Outros
03/0213234-6/003	"TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404- Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados . Tintos compostos de 100% poliéster" (e-fl. 103 - grifei)	5407.52.10 - Filamentos sintéticos ou artificiais - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster texturizados : - Tintos - Sem fios de borracha	"Conclusão do laudo: trata-se de tecido plano constituído por fios multifilamentosas 100% poliéster (sintético) sendo 50,8% de fios texturizados e 49,2% de não texturizados, tinto. " (e-fl. 4 - grifei)	5407.69.00 - Filamentos sintéticos ou artificiais - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster: - Outros
03/0213234-6/007	"TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS, INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster- - Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados COMPOSTOS DE 100% POLIESTER" (e-fl. 106)	5407.61.00 - Filamentos sintéticos ou artificiais - Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 5404 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster: - Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	"Conclusão: trata-se de tecido plano constituído por 100% de fibras descontinuas de poliéster (sintético), tinto. " (e-fl. 5)	5512.19.00 - Fibras sintéticas ou artificiais, descontinuas - Tecidos de fibras sintéticas descontinuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras - Contendo pelo menos 85%, em peso, de fibras descontinuas de poliéster: - Outros

Por identificarem a mesma mercadoria, do mesmo fabricante e as mesmas NCMs, essas conclusões foram estendidas para as DIs 01/1135891-9, 02/0023404-2, 02/0932736-1 e 03/0059533-0.

Vislumbra-se que, considerando as descrições das mercadorias indicadas nas Declarações de Importação, o enquadramento da NCM adotado pela Recorrente estaria correto. Contudo, após a elaboração do laudo técnico, confirmou-se que aquelas mercadorias possuiriam descrições diferentes que implicavam em sua reclassificação fiscal.

Diante deste contexto fático, a fiscalização procedeu com a lavratura do Auto de Infração para a exigência de duas multas:

- (i) multa de 1% do valor da mercadoria por erro de classificação fiscal; e
- (ii) multa de 30% do valor aduaneiro das mercadorias em razão da ausência de Licença de Importação para as mercadorias após sua reclassificação fiscal.

O erro na classificação fiscal cometido pelo Recorrente implicou na exigência da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias, em conformidade com o art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001, que expressa:

"Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

(...)

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996](#), e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis." (grifei)

Por sua vez, como indicado pela fiscalização, "uma vez apresentado erro de classificação tarifária as mercadorias despachadas ficaram a mercê de licenciamento emitido pelo SECEX, relativamente à classificação tarifária correta. Entendido, portanto, que foram importadas sem o Licenciamento Automático exigido para o controle das Importações." (e-fl. 10). Com isso, uma vez que as mercadorias foram importadas sem licenciamento, foi aplicada a multa do art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66, reproduzido à época no art. 633, I, 'a' do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 4.543/2002, que expressa:

Decreto-lei n.º 37/66

"Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

(...)

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria."

Regulamento Aduaneiro/2002

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação*

(Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);" (grifei)

O que ocorreu na hipótese foi a identificação pela fiscalização, em procedimento de revisão aduaneira, de erro de classificação fiscal das mercadorias importadas pela Recorrente que implicou, por consequência, na importação de mercadoria sem licença de importação.

Em conformidade com o RIPI (arts. 16 e 17 dos Decretos n.º4.544/2002 e n.º 7.212/2010) a classificação fiscal das mercadorias é adotada de acordo com um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Para a correta interpretação desses códigos, o Regulamento exige a observância das "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), do Conselho de Cooperação Aduaneira na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal (...) bem assim das Notas de Seção, Capítulo, posições e de subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado" (art. 17, RIPI)

A classificação fiscal das mercadorias é, portanto, uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada, portanto, em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgado deste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo

correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...)" (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

Atentando-se para o presente caso, vislumbra-se que a Recorrente em nenhum momento enfrenta em seu Recurso Voluntário quaisquer das circunstâncias fáticas ou técnicas da autuação que ensejaram na reclassificação fiscal das mercadorias. Com efeito, a Recorrente não traz qualquer elemento fático ou técnico que poderia invalidar o trabalho fiscal realizado, que não merece qualquer reparo.

Da mesma forma, não traz qualquer documento ou alegação fática quanto ao licenciamento ou ao tratamento administrativo das mercadorias. Contudo, neste ponto, possível vislumbrar um vício material passível de ser conhecido de ofício à luz do art. 65 da Lei n.º 9.784/99¹, diante da confirmação que parte das mercadorias reclassificadas (especificamente aquelas identificadas com as NCMs 5211.43.00, 5211.42.90 e 5512.19.00) não estão sujeitas à emissão de Licença de Importação (LI), como indicado pela fiscalização, não podendo, por conseguinte, ensejar a aplicação da multa por falta de licença do art. 633, II, 'a' do RA/2002.

Para melhor elucidar essa questão, me valho novamente das palavras do Conselheiro Rosaldo Trevisan proferida, desta vez, no Acórdão 3401-003.229, de 26/09/2016. Em seu voto, o Conselheiro traça uma clara distinção entre o processo de licenciamento da importação e a necessidade do documento Licença de Importação (LI), elucidando que somente quando esta última for necessária que se pode aplicar a penalidade imposta na presente autuação:

"Mas temos que esclarecer aqui que não se pode confundir licenciamento de importação com Licença de Importação (LI). Licenciamento é o procedimento por meio do qual se obtém a LI, que é o documento que equivale, a partir de 28/09/1992, à Guia de Importação (GI), conforme esclarece o Decreto n.º 660/1992, em seus artigos 4º, § 1º ("a formulação de exigências, licenças ou autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio exterior deverá ser feita por intermédio do SISCOMEX"); e 6º, § 1º (para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação". E o registro informatizado no SISCOMEX não é o "licenciamento" (processo), mas a "licença" (documento) de importação.

*O Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n.º 4.543/2002) esclareceu a questão. Veja-se que o texto da multa aplicada, na lei de regência (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 6.562/1978) estabelece que a infração é pela importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente", e o **Regulamento Aduaneiro de 2002 a detalhou (artigo 633, II "a") como "importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".***

À época dos fatos narrados na autuação [30/10/2000], havia duas modalidades de licenciamento: automático e não automático, conforme o art. 7º da Portaria SECEX no 21/1996.

No caso de licenciamento não automático, o número da LI obtida (válida, em regra, a por 60 dias) figuraria na respectiva declaração de importação, vinculado à mercadoria. No caso de licenciamento automático, contudo, sequer se pode falar

¹ "Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção."

em LI, que não recebe numeração e não consta na declaração de importação, havendo, em verdade, um licenciamento com dispensa de licença.

Isso ficou mais claro quando a SECEX, em 01/12/2003, resolveu estabelecer que seriam três as categorias de licenciamento: automático, não automático e dispensado, no artigo 6º da Portaria SECEX no 17/2003. A nova modalidade denominada de "licenciamento dispensado" equivale à anteriormente existente sob a denominação "licenciamento automático". E as novas modalidades de "licenciamento automático" e "licenciamento não automático" correspondem a desmembramentos da anteriormente compreendida como "licenciamento não automático".

Tais observações se prestam a esclarecer que a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação), não se aplica nos casos em que o tratamento administrativo de licenciamento previsto para a mercadoria não implique a efetiva emissão de uma Licença de Importação.

Buscando confirmar se havia tratamento administrativo específico para o código NCM 3824.90.89, na data do registro da DI (30/10/2000), efetuei consulta ao sistema "Tratamento Administrativo - Consultas Web", na função "Consulta Histórico", no sítio "Web" do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informando como data inicial "01/10/2000" e como data final "01/01/2001". Ao efetuar a consulta por subitem (3824.90.89) e por posição (3824), obtive a resposta de que não havia tratamento administrativo específico. Ao consultar por capítulo (38), encontrei dois tratamentos administrativos específicos, nenhum deles para a mercadoria em análise.

Assim, sendo automático o licenciamento, à época do registro da DI, para o código NCM 3824.90.89, indicado como correto pela fiscalização, e aqui mantido, não há que se falar em falta de Licença de Importação, e, muito menos, em falta de Licença de Importação.

Deve, assim, ser afastada a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação)." (grifei)

Atentando-se para a presente autuação fiscal, vislumbra-se que a fiscalização não identificou quais atos normativos do SECEX ou do DECEX indicariam a necessidade de emissão de Licença de Importação (LI) para as mercadorias que passaram a ser classificadas nas NCMs 5211.43.00, 5211.42.90, 5407.69.00 e 5512.19.00. Com efeito, a fiscalização apenas traz uma afirmação genérica no sentido de que estas mercadorias estariam sujeitas a licenciamento automáticos ou não automáticos. Nos termos da autuação:

"Do Licenciamento Automático/Não-Automático

As mercadorias despachadas necessitavam de licenciamento outorgado pelo SECEX da forma automática/ não automática nos termos das normas do órgão que controla administrativamente as importações.

As licenças são a manifestação positiva para as importações e se fazem para o controle das importações eletronicamente via SISCOMEX, pelo órgão pertencente ao Ministério da Indústria e Comércio, que efetua a análise e controle das mercadorias a serem internadas no país.

Tais controles se fazem, entre outros, principalmente considerando as informações prestados pelo importador nos despachos aduaneiros via SISCOMEX.

Para tanto, especificamente no caso em tela, leva em consideração a posição tarifária ou a classificação fiscal NCM/SH informada no despacho.

Toda a análise visando ao controle administrativo das importações, portanto, se pauta em declarações oferecidas na posição tarifária.

Claro, resta que estando equivocada a informação quanto A classificação fiscal a licença concedida automática ou não automática será desprovida de efetividade." (e-fl. 9 - grifei)

Ora, como visto, não se pode confundir o processo de licenciamento com a Licença de Importação sendo que à luz da Portaria SECEX n.º 21/1996, vigente à época das importações, o processo de licenciamento não automático exige a emissão prévia de uma Licença de Importação (LI), não necessária, em regra, para o processo de licenciamento automático (salvo se previstas condições ou procedimentos especiais nesse procedimento).

Diante disso, mostrou-se necessário confirmar se as mercadorias objeto da reclassificação estariam sujeitas à emissão de Licença de Importação (LI), avaliando o seu tratamento administrativo ditado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. E, como indicado no item 2 do Comunicado DECEX 37/1997, somente são indicados na tabela de "Tratamento Administrativo" do SISCOMEX aqueles *"produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não-automático."*

Abaixo constam as telas da consulta ao sistema *"Tratamento Administrativo - Consultas Web"*, na função *"Consulta Histórico"*, no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior². A consulta foi realizada com a data inicial "01/11/2001" e como data final "30/03/2003", analisando por subitem, sendo identificadas as NCMs sem tratamento administrativo específico na época (NCMs 5211.43.00, 5211.42.90 e 5512.19.00):

✓ NCM 5211.43.00

✓ NCM 5211.42.90

✓ NCM 5512.19.00

² Disponível em https://siscomex.desenvolvimento.gov.br/tratamento/private/pages/consulta_historico.jsf. Acesso em 25/08/2017.

Processo nº 10074.000682/2006-44
Acórdão n.º 3402-004.693

S3-C4T2
Fl. 373

Especificamente para a NCM 5407.69.00, consta a existência de tratamento específico desde 17/07/2002, com exigência de anuência do DECEX com fulcro no Comunicado DECEX 23/1998. Exige-se, portanto, a emissão de licença de importação para esta NCM, devendo ser mantida a penalidade imposta:

Tipo de Tratamento Administrativo	Início da Vigência	Fim da Vigência	Finalidade	NCM	Destaque	País	Regime Tributário	Fundamento Legal	Detalhes
MERCADORIA	17/07/2002		Analisar	54.07					

Tratamento Administrativo	NCM	Descrição
54.07.9100	54.07.9100	Crus ou branqueados
54.07.9300	54.07.9300	De fios de diversas cores
54.07.7100	54.07.7100	Crus ou branqueados
54.07.8100	54.07.8100	Crus ou branqueados
54.07.8200	54.07.8200	Tintos
54.07.2000	54.07.2000	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas same
54.07.3000	54.07.3000	Tecidos mencionados na Nota 9 da Seção XI
54.07.4300	54.07.4300	De fios de diversas cores
54.07.4400	54.07.4400	Estampados
54.07.5100	54.07.5100	Crus ou branqueados
54.07.9400	54.07.9400	Estampados
54.07.5210	54.07.5210	Sem fios de borracha

EXCEÇÕES	NCM	Descrição
54.07.1019	54.07.1019	Outros
54.07.1011	54.07.1011	De aramidas
54.07.1021	54.07.1021	De aramidas
54.07.1029	54.07.1029	Outros
54.07.5300	54.07.5300	De fios de diversas cores
54.07.7300	54.07.7300	De fios de diversas cores
54.07.8300	54.07.8300	De fios de diversas cores

Órgãos Anuentes	NCM	Descrição
DECEX	54.07.5210	Sem fios de borracha

Assim, verifica-se de ofício a existência de condições suscetíveis à afastar a penalidade imposta quanto à necessidade de licença de importação para as mercadorias reclassificadas nas NCMs 5211.43.00, 5211.42.90 e 5512.19.00, por não se tratarem de mercadorias que exigem a emissão de Licença de Importação (LI).

Por essa razão, cancelo em parte as exigências constantes do item 1 do Auto de Infração "001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE", mantendo apenas a exigência referente à NCM 5407.69.00 (reclassificação da mercadoria classificada no NCM 5407.52.10, objeto da Declaração de Importação 03/0213234-6).

II - DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Passando a adentrar nas inconformidades suscitadas pela Recorrente em sua peça recursal, observa-se que deve ser mantida a parte remanescente da autuação.

As infrações objeto da autuação mantidas nesta oportunidade (classificação incorreta da mercadoria e ausência de licença de importação especificamente para a NCM 5407.69.00) são dotadas de natureza objetiva, sendo que para serem aplicadas basta a confirmação da irregularidade na importação, independentemente da intenção do agente, em conformidade com o art. 94, §2º do Decreto-lei n.º 37/66:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

*§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**" (grifei)*

Com efeito, como visto, os dispositivos legais que prevêem as penalidades aplicadas no presente caso exigem apenas a verificação objetiva da classificação incorreta das mercadorias (art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158/2001) e a importação de mercadoria sem licença de importação (art. 633, I, 'a' do Regulamento Aduaneiro/2002), independente de culpa ou dolo do importador.

Da mesma forma, desnecessária a comprovação na hipótese de dano ao Erário para a aplicação das penalidades. Me valendo das palavras do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro em seu voto proferido no Acórdão n.º 3402-003.146 de 20/07/2017, o principal escopo das normas acima reproduzidas *"não é punir a evasão tributária, mas sim aquela conduta que redunde em prejuízos ao controle administrativo-adianeiro, seja por criar obstáculos seja por de fato impedir que este controle seja realizado na prática, controle este que, aliás, não está necessariamente associado ao pagamento de tributo"*.

No caso, ao classificar incorretamente as mercadorias a Recorrente acabou por prejudicar seu controle aduaneiro, implicando inclusive na realização de importação sem a licença de importação para a mercadoria reclassificada para a NCM 5407.69.00.

Por fim, insta frisar que as penalidades foram aplicadas em conformidade com a legislação aplicável, não cabendo se falar nesta seara administrativa em sua desproporcionalidade ou irrazoabilidade.

Estando os dispositivos legais que respaldam a autuação em plena vigência, descabe a este colegiado manifestar-se acerca de sua constitucionalidade à luz dos argumentos da confiscatoriedade, proporcionalidade ou razoabilidade trazidos pela Recorrente. Esta matéria se encontra sumulada por este CARF, na Súmula CARF n.º 2 que expressa que *"o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Cumprindo mencionar que, ao contrário do que pretende o aduzir a Recorrente, a conclusão alcançada no processo julgado anteriormente por este Conselho no Acórdão n.º 302-36.617, igualmente de interesse da Recorrente, não pode ser aplicada de forma automática ao

presente caso. Com efeito, ainda que naquele processo a Recorrente igualmente tenha se equivocado na classificação de mercadorias, observa-se primeiramente que todos os fatos geradores autuados eram anteriores à edição da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 que fundamenta a presente autuação.

Naquela oportunidade, foi aplicada apenas multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria por ausência de LI (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro então vigente, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985). Contudo, naquele acórdão, foram consideradas similaridades técnicas dos produtos para afastar a necessidade de LI, alegação inexistente nesse processo, no qual, como já dito, não foram trazidas quaisquer considerações de ordem fática ou técnica suscetível a afastar a exigência remanescente deste item da autuação (referente à NCM 5407.69.00).

Ademais, não constam dos autos as condições para afastar integralmente a penalidade imposta por ausência de licenciamento identificada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, vez que, como visto no início do tópico anterior, os produtos que foram objeto de reclassificação não foram corretamente descritos pela Recorrente na Declaração de Importação, exigência depreendida deste ato³.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, à luz do art. 65 da Lei nº 9.784/99, reconhecer a ausência de substrato fático para impor a penalidade do item 1 do Auto de Infração "001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE" para as mercadorias reclassificadas nas NCMs 5211.43.00, 5211.42.90 e 5512.19.00, mantendo a exigência deste item apenas para a NCM 5407.69.00 (reclassificação da mercadoria classificada no NCM 5407.52.10, objeto da Declaração de Importação 03/0213234-6).

³ "O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, (...) declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante" (grifei)

É como voto.

Maysa de Sá Pittondo Deline - Relatora